LEI Nº 1.986, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o programa "Cidade Digital" no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Cidade Digital", no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste - SC.

Art. 2º O Programa "Cidade Digital" objetiva o oferecimento de Internet banda larga, através de rede gratuita e sem fio, proporcionando a população acesso à informação em tempo real, o desenvolvimento de todos os setores da sociedade e, em especial, de propagação da educação, cultura, lazer, desporto e cidadania.

Parágrafo único. O programa terá vigência a partir da data de advento desta Lei, até 31 de dezembro de 2012, admitindo-se prorrogação mediante lei específica.

Art. 3º O acesso ao sinal de internet banda larga será realizado por intermédio dos seguintes portais:

I - Governo Municipal: destinado ao acesso de servidores dos órgãos da administração direta e indireta, Fundo Municipal de Saúde e o Conselho Tutelar;

II - Alunos: para acesso dos alunos das redes municipal e estadual de ensino.

III - Professores: possibilitará o acesso aos professores e demais profissionais da educação, das redes municipal e estadual de ensino.

IV - Empresarial: compreenderá o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizados de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - Cidadão Digital: para acesso dos demais cidadãos não qualificados nos portais previstos nos incisos de I a IV, deste artigo.

Art. 4º A oferta de acesso ao sinal de internet banda larga, por meio do Programa "Cidade Digital", será limitada por usuário, obedecerá ao volume de tráfego contratado pelo Município com a operadora (link) e atenderá prioritariamente, nesta ordem, os seguintes usuários:

I - servidores dos órgãos da administração direta e indireta, Fundo Municipal de Saúde e o Conselho Tutelar;

II - os alunos das Redes Municipal e Estadual de ensino;

III - os professores e profissionais de educação das Redes Municipal e Estadual de ensino;

IV - os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e

V - os cidadãos em geral.

Art. 5º É vedado o acesso a sítios de conteúdo adulto, pornografia, pedofilia e similares, bem como aqueles que vinculem conteúdos impróprios ou indesejados para o público infantil, adolescente e jovem, tais como campanhas que citem a violência, discriminação, violação ao direito de imagem de pessoas ou instituições, jogos, etc.

§ 1º A restrição ao acesso dos sítios que vinculam os conteúdos a que se refere o *caput* serão controlados eletronicamente por sistema *web filter.*

§ 2º Na hipótese de ocorrência do previsto no parágrafo anterior, o usuário perderá o benefício de que prevê esta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 6º Para adesão ao Programa, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I - preenchimento de cadastro fornecido pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

II - assinatura de termo de responsabilidade de acesso ao sistema;

III - aquisição de equipamentos para recepção do sinal e contratação de serviços de instalação, indicados pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

IV - comprovação de regularidade com os tributos municipais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas com recursos do orçamento municipal da educação e geral, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada por decreto.

São Lourenço do Oeste, SC, 13 de dezembro de 2011.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal